



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831363 - PA
(2025/0008018-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO : BEATRIZ TAPAJOS DE ALBUQUERQUE CABRAL (MENOR)
REPR. POR : SUELLEN TAPAJOS DA SILVA
ADVOGADOS : JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA - PA029269
KENDRA DE SOUZA CARVALHO - PA28505A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831363 - PA
(2025/0008018-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO : BEATRIZ TAPAJOS DE ALBUQUERQUE CABRAL (MENOR)
REPR. POR : SUELLEN TAPAJOS DA SILVA
ADVOGADOS : JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA - PA029269
KENDRA DE SOUZA CARVALHO - PA28505A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 917-923) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agrado (fls. 911-913).

Em suas razões, a parte alega que não se aplicam as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois os fundamentos do acórdão estariam devidamente atacados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 928).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 911-913):

Trata-se de agravo interno (fls. 837-844) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 831- 832).

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 892).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo interno (e-STJ fls. 903-907).

É o relatório. Decido.

A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 750-754).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 651-652):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANO MORAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. Plano de Saúde. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Menor diagnosticada com SÍNDROME DO CROMOSSOMO DA MICRODELEÇÃO DO CROMOSSOMO. Cobertura negada pelo plano. Alegação de exclusão contratual e que as terapias não estão contempladas no rol da ANS. Impossibilidade. Abusividade configurada. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o fato de o tratamento não constar no rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, por se tratar de rol meramente exemplificativo. (REsp nº 1769557/CE, Min. Nancy Andrighi, DJe 21/11/2018).

I- Negativa de cobertura das terapias indicadas: fisioterapia aquática, equoterapia e fonoaudiologia, não pode prevalecer, pois restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato celebrado com os planos de saúde.

II - No caso em tela, verifica-se que a argumentação do plano de saúde recorrente não merece prosperar, visto que a mera ausência de previsão do exame requerido no rol dos procedimentos da ANS não

permite a empresa a recusar o fornecimento do tratamento necessário, prescrito por médico habilitado. Precedentes do STJ e do presente Tribunal de Justiça.

III - Não cabe ao médico escolher o melhor tratamento de saúde para o paciente. É o profissional especializado que tem a *expertise* necessária para indicar o melhor tratamento. No caso em exame, restou demonstrado que as terapias indicadas pela médica assistente, são imprescindíveis para o sucesso do tratamento da menor.

- Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 670-697), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 10, § 13, da Lei n. 14.454/2022 e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, defendendo a litude da recusa de cobertura.

A insurgência não merece prosperar. Acerca da insurgência, a Corte local consignou que (fls. 664-667):

Insta destacar ainda, que o caso em exame busca a tutela da saúde de uma criança. Portanto, trata-se aqui de direitos do consumidor e de direito da infância, ambos assegurados no texto constitucional. Assim, a interpretação dos dispositivos legais, deve ser feita de maneira que lhe seja mais favorável, ante a sua vulnerabilidade.

(...)

Feitas essas considerações, firmo o entendimento que sendo o tratamento prescrito pela médica assistente da menor, como o mais eficaz para a melhora do quadro da paciente, a operadora do plano de saúde deverá proceder à cobertura das terapias solicitadas, uma vez que não pode interferir no tratamento prescrito pelo médico especializado.

Esses fundamentos não foram impugnados de forma específica pela parte recorrente, cujas razões recursais se mostram deficientes, sobretudo porque os artigos apontados como ofendidos não são suficientes para desconstituí-los. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 831-832) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.
Publique-se e intimem-se

O acórdão da origem tem como fundamento a vulnerabilidade e o melhor interesse da criança beneficiária do plano de saúde e esses fundamentos não foram rebatidos de forma específica pela parte recorrente, que se limitou a tecer alegações acerca da taxatividade do rol da ANS.

Desse modo, correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois a falta de impugnação específica torna deficientes as razões do recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.831.363 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0008018-0

Número de Origem:

08688106520218140301 8688106520218140301

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

LUCCA DARWICH MENDES - PA022040

AGRAVADO : BEATRIZ TAPAJOS DE ALBUQUERQUE CABRAL (MENOR)

REPR. POR : SUELLEN TAPAJOS DA SILVA

ADVOGADOS : JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA - PA029269

KENDRA DE SOUZA CARVALHO - PA28505A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

LUCCA DARWICH MENDES - PA022040

AGRAVADO : BEATRIZ TAPAJOS DE ALBUQUERQUE CABRAL (MENOR)

REPR. POR : SUELLEN TAPAJOS DA SILVA

ADVOGADOS : JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA - PA029269

KENDRA DE SOUZA CARVALHO - PA28505A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026